

**POLICARPO QUARESMA E O CIDADÃO CONTEMPORÂNEO:  
UM TRISTE FIM DA CIDADANIA BRASILEIRA?**

**ÊNIO DUARTE FERNANDES JR.<sup>1</sup>**  
**RACHEL DOS REIS CARDONE<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo apresentar à comunidade acadêmica uma discussão proveitosa das interfaces existentes entre Direito e Literatura por meio da análise do romance pré-modernista *Triste fim de Policarpo Quaresma*, de Lima Barreto, traçando-se um paralelo com o entusiasmo nacionalista solitário do personagem protagonista e o exercício da cidadania que, na atualidade, é abarcado pela dogmática constitucional de um modelo participativo, mas escondido sob o véu o cultura do individualismo cotidiano, fenômeno notoriamente percebido pela sociologia nessa virada de século. Incrivelmente, hoje ainda, vê-se uma ridicularização pela busca dos ideais que não os individuais, passando de qualidade a defeito a característica nobre de luta pelo direito da coletividade, de uma política justa e da exaltação da cultura do país. A obra propõe, por meio do personagem caricato, um meio simbólico de retratar o déficit de cidadania, ideia esta que se perpetua até a atualidade pela cultura político-legal globalizada do país criadora do fenômeno de alienação. Assim, percebe-se que a literatura traz consigo o retrato de fenômenos sociais que, ao longo de anos, não se modificam na sua essência, podendo ser analisado sob o ponto de vista da cultura jurídica atual sob novo viés duma abordagem interdisciplinar.

**PALAVRAS-CHAVE:** alienação; cidadania; direito e literatura; globalização; individualismo.

<sup>1</sup> Graduado em Direito (FURG, Rio Grande, Brasil, 1992). Pós-Graduado, Especialização, em Direito Civil e Empresarial (FURG, Rio Grande, Brasil, 1994). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais (Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina, 2004). Pós-Graduado, Especialização, em Responsabilidade Civil Extracontratual (Universidad Castilla La Mancha, Toledo, Espanha, 2010). Mestre em Direito do Programa de Mestrado da PUCRS. Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande e Professor Assistente da Faculdade Anhanguera do Rio Grande/ Anhanguera Educacional S.A. Membro de Conselho Editorial. Advogado. Conselheiro Julgador do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS. <http://lattes.cnpq.br/0158186272674623>

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Graduada em Direito e Letras Português/Inglês pela Universidade Federal de Rio Grande/RS (FURG) em 1993. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela FURG. Advogada e Professora titular da Faculdade Anhanguera. Revisora da Revista Culturas Jurídicas.

## 1 INTRODUÇÃO

A crítica à política e à sociedade desde a antiguidade foi pauta de inúmeras discussões e posições razão da grande quantidade de obras literárias que abordam esta temática sempre tão atual. Um dos clássicos de nossa literatura é a obra *Triste fim de Policarpo Quaresma* que reflete a sociedade do final do século XIX. O autor, através do nacionalismo defendido pelo personagem principal, Policarpo Quaresma, induz o leitor a uma análise da hipocrisia do poder estatal e da alienação da sociedade.

O livro é de autoria de Lima Barreto, nascido em 13 de maio de 1881 que, segundo a história, por questões psicológicas, é exilado para um hospício, finalizando assim, sua carreira literária. Morreu em 1922 e, além da obra aqui estudada, deixou em seu acervo outras não menos importantes como *Recordações do Escrivão Isaías*, *Caminhada*, *O homem que sabia javanês* e tantos outros.

A obra foi publicada primeiramente em folhetins do Jornal do Comércio em 1911 e, anos após, em livro. É considerada pela doutrina a obra mais famosa do autor por refletir com muito fidedignidade a realidade social da época bem como por evidenciar suas principais características as quais o consagraram como um dos melhores de sua época. O romance narrado em terceira pessoa, focaliza a história e a política da fase de instalação da república, mais precisamente no governo de Floriano Peixoto (1891 - 1894), caricaturizando o nacionalismo ingênuo, fanatizante e xenófobo do protagonista do romance, descontente com a desagregação da cultura e da sociedade brasileira, modelada em valores estrangeiros, como até hoje se observa.

Cômico no início, o livro se desdobra no sofrimento patético do major Quaresma, incompreendido e martirizado, convertido numa espécie de Dom Quixote brasileiro, na medida em que incorpora um personagem otimista, utopista e sonhador, expressando ideais irrepreensíveis e absolutamente louváveis do homem comum não fosse o exagero.

A obra literária em questão anuncia em seu título o desfecho trágico do personagem (“poli”, muito; “carpo”, choro, sofrimento; “Quaresma”, período de

penitências e resguardo que começa no fim do Carnaval), apesar do enredo abordar efeitos cômicos associados ao seu entusiasmo ingênuo e às decepções com o Brasil.

O protagonista é um idealista apaixonado por um Brasil rico em cultura e recursos naturais, que vê suas ideias e seu patriotismo ser motivo de deboche e de isolamento, enquanto políticos desonestos e personagens fúteis formam a elite gloriosa brasileira, numa total inversão de valores.

Como personagem, Policarpo se cerca de uma visão do sublime que a realidade a sua volta não comporta. É ridicularizado por todos, mas essa zombaria pouco dissimula a alienação de quem despreza suas atitudes e ideais. Entre seus companheiros de romance, Policarpo é o único que tem um ideal maior, que não se deixa levar pelo mundo limitado que era a alta sociedade carioca do século XIX, quadro que pouco mudou.

Na presente ficção barretiana se destacam questões relacionadas ao preconceito racial, desigualdade social, nepotismo, corrupção, temáticas ainda atuais, inobstante os mais de cem anos entre o tempo da obra e a atualidade, razão porque é constantemente objeto de estudo pelos críticos que se debruçam sobre sua obra. Como aqui a abordagem é trazer à baila as interligações da Literatura e Direito, far-se-á uma interpretação em torno da questão do ativismo político e o conseqüente exercício da cidadania na instauração da República (1891 – 1894) em contraponto com a da contemporaneidade sob análise da globalização e do processo de alienação.

O trabalho será dividido em três partes, assim como a obra, desta forma a cada uma serão analisados os aspectos jurídicos relacionados à abordagem escolhida, desta forma primeiramente o destaque será ao nacionalismo do Major Quaresma e a globalização como fonte da perda da identidade nacional contemporânea e do exercício da cidadania. A seguir uma abordagem à perpetuação da visão individualista do povo e corrupta dos políticos desde a instauração da República e, por fim, ao processo de alienação do homem e a importância do ativismo político do cidadão brasileiro para a sociedade contemporânea.

## **2 O NACIONALISMO DO MAJOR QUARESMA E A GLOBALIZAÇÃO COMO FONTE DA PERDA DA IDENTIDADE NACIONAL CONTEMPORÂNEA E DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

A primeira parte da obra se passa na cidade do Rio de Janeiro e o foco da narrativa trabalha em cima da dedicação do protagonista ao estudo e consagração da cultura brasileira (a música, o folclore e o tupi-guarani). Esse interesse exagerado, a exaltação das expressões da alma genuinamente nacional e a repelência pelos valores alienígenas passa a ser motivo de chacota pela sociedade local. Sobre a questão da justiça social, o autor também escreve uma grande sátira ao povo e ao comportamento das elites ao descrever personagens medíocres repletos de títulos vazios altamente valorizados pela comunidade da época.

Já no final do século XIX, Lima Barreto, como um visionário, vislumbrou os efeitos da globalização da contemporaneidade. Esse fenômeno tende a dissolver todas as fronteiras culturais e identitárias culminando na perda de uma identidade nacional em favor de uma “comunidade global” com uma “identidade global”. A impossibilidade da consolidação de uma identidade nacional em um contexto onde as barreiras culturais, econômicas e políticas tornam-se cada vez mais fluidas parece indicar uma tendência a uma “homogeneização cultural” em escala mundial. Este novo paradigma carrega um poderoso potencial de homogeneização da cultura dos povos, especialmente em função dos veículos de comunicação em massa de escala planetária e em tempo real sem precedentes, com seu incrível fluxo de informações em uma posição de antagonismo em relação ao advento e mesmo à manutenção da identidade nacional.

Segundo Baumann<sup>3</sup>, o Estado vem sofrendo um definhamento, ou seja, existe uma forte tendência à eliminação do Estado-Nação circunstância que leva a uma nova desordem mundial. O processo de globalização está trazendo profundas transformações para as sociedades contemporâneas impondo novos desafios para o homem nesta virada de século. Entretanto, o surgimento de movimentos nacionalistas vinculados à

---

<sup>3</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

afirmação de uma identidade local poderá combater tal processo com um recrudescimento do nacionalismo nas sociedades. Surgem questionamentos, inclusive, sobre o conceito de justiça social.

A sociedade é, para Rawls, uma associação de pessoas que confere caráter vinculativo a um determinado conjunto de regras e atua de acordo com elas. Essas normas existem para cimentar um sistema de cooperação entre todos para benefício de todos, assim, numa sociedade existe certa identidade de interesses, pois todos têm a ganhar com a cooperação: vivem melhor em sociedade do que viveriam isolados. No entanto, também existe conflito de interesses, pois os indivíduos não são indiferentes à maneira como são distribuídas as benesses que resultam da sua colaboração na medida em que todos preferem receber uma fração maior. Assim, o papel da justiça é mais profundo, exige-se um definir da atribuição de direitos e deveres e a de distribuir os encargos e os benefícios da cooperação social que só se desenvolve pela vinculação dos indivíduos à comunidade política<sup>4</sup>.

O grande desafio que se apresenta é o da efetiva participação cidadã nos mecanismos e/ou instrumentos que os determinam. Nos termos do art. 1.º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a cidadania é um dos fundamentos do Estado brasileiro sendo reconhecida como um

[...] elemento essencial, concreto e real, para servir de centro nevrálgico das mudanças paradigmáticas da ciência jurídica, será a ponte, o elo de ligação, com o porvir, com os avanços de todas as naturezas, com as conquistas do homem que se consolidam, permitindo um direito mais sensível, aberto e poroso aos novos elementos que se descortinem na sociedade<sup>5</sup>.

Relevante trazer à baila as lições de Ricoeur, que sugere que o sujeito de direitos deriva necessariamente do sujeito capaz. Para ele, ser capaz é ter o saber/poder valorar suas próprias ações, bem como, as ações alheias, de forma a distinguir o bom e o indispensável nelas. Nessa construção do si capaz, é fundamental a consideração da

---

<sup>4</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. de Almiro Pisetta; Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. A proteção do consumidor na era da globalização. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 41, p. 81-95, Revista dos Tribunais: jan-mar. 2002.

autoestima (vinculada a uma avaliação ética de boa-vida) e do auto-respeito (vinculado a uma moralidade universal) na construção “ética e moral do si-mesmo”.

Nessa linha de raciocínio, ao indagar quem é o sujeito do direito, acaba elevando a discussão para o nível do reconhecimento ético, hábil em identificar o outro como pessoa digna de ser estimada e respeitada. Busca-se formar um sujeito capacitado a desenvolver o seu papel na sociedade como cidadão, como condição existencial indispensável para o aperfeiçoamento de seu intelecto e de sua vocação para a política<sup>6</sup>.

O aporte Ricoeuriano permite enxergar o sujeito de direito como apto a ser estimado e respeitado, e, conseqüentemente, capaz de constituir-se em agente ético na reflexão e construção da política e na formação de sociedades mais justas. Posicionando-se no sentido de que, sem a mediação institucional, o indivíduo é um esboço de homem, entende ser primordial para sua realização o enquadramento a um corpo político, meio pelo qual seria possível existir uma verdadeira cidadania. Complementando essa linha de ideia “El concepto de ciudadanía está íntimamente ligado, por un lado, a la idea de derechos individuales y, por el otro, a la noción de vínculo con una comunidad particular”<sup>7</sup> exigindo um equilíbrio entre direitos e responsabilidades, motivo pelo qual indispensável seu exercício para a busca pelas ideias da sociedade, às quais se exige cooperação voluntária dos cidadãos.

O acesso do cidadão comum ao exercício político pode ser exercido através do voto, iniciativas populares para projetos de leis, ação popular, audiências públicas, bem como na participação nos processos democráticos disponibilizados pela legislação. Porém, não se pode olvidar que suas limitações necessitam ser combatidas mediante ações que aproximem sociedade e governo, no sentido de permitir novos acordos e novas formas de decisão, buscando ampliar a participação popular.

Faz-se necessária uma retomada da participação do cidadão para o exercício de seus direitos fundamentais, impondo a mudança de um discurso vazio, para um

---

<sup>6</sup> RICOEUR, Paul. *O justo*. Trad. de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 24

<sup>7</sup> KYMLICKA, Will; NORMAN, Wayne. *El retorno del ciudadano: una revisión de la producción reciente en teoría de la ciudadanía*. Disponível em: <<http://www.cholonautas.edu.pe/modulo/upload/kymlick.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2014

verdadeiro comprometimento com ações vinculativas do Estado no cumprimento dos princípios constitucionais. Isto é ainda mais fundamental em sociedades fragmentadas e injustas, com grandes contingentes de cidadãos excluídos, como a sociedade brasileira.

A efetivação da participação popular no exercício da cidadania possibilita gerar políticas com legitimidade e aceitação social na superação de conflitos para além da mera fiscalização das ações do Estado. Essa consciência cidadã ativa, participante e crítica só pode ser formada por meio das informações sobre as questões públicas e da democratização das decisões: formação de uma verdadeira parceria entre Estado e sociedade.

Para a compreensão da dimensão do exercício da cidadania, vale conferir as palavras Kymlicka e Norman:

*Para la mayor parte de la teoría política de posguerra, los conceptos normativos fundamentales eran democracia (para evaluar los procedimientos de decisión) y justicia (para evaluar los resultados). Cuando se hablaba de la idea de ciudadanía, se la veía como derivada de las nociones de democracia y justicia; un ciudadano es alguien que tiene derechos democráticos y exigencias de justicia. Pero hoy toma fuerza a lo largo de todo el espectro político la idea de que el concepto de ciudadanía debe jugar un rol normativo independiente en toda teoría política plausible, y que la promoción de la ciudadanía responsable es un objetivo de primera magnitud para las políticas públicas<sup>8</sup>.*

O exercício da cidadania é capaz de promover uma qualificação das pessoas sobre seus direitos e deveres e para o qual a reflexão livre é o instrumento fundamental.

A participação política desperta os indivíduos para problemas além de seus interesses particulares ao perceberem que os assuntos públicos devem ser objeto de sua atenção. O exercício da cidadania deve conduzir e definir as políticas públicas que promovam a justiça social, para tanto, é indispensável a desconstrução de consciências adormecidas.

O papel da sociedade no cenário político deve ser efetivado por meio de um exercício efetivo da democracia no que concerne à defesa dos interesses do cidadão. Os

---

<sup>8</sup> KYMLICKA, op. cit., p. 9, grifo nosso.

direitos fundamentais são resultados da positivação constitucional de valores básicos e, que ao lado dos princípios fundamentais, constituem o núcleo basilar de nossa estrutura constitucional democrática, razão pela qual há vinculação do direito fundamental ao exercício da democracia. Nessa esteira, complementa Canotilho:

[...] como resulta da própria sistematização dos direitos, liberdades e garantias, em direitos, liberdades e garantias pessoais de participação política e direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, a base antropológica dos direitos fundamentais não é apenas o 'homem individual', mas também o homem inserido em relações sociopolíticas e socioeconômicas e em grupos de várias natureza, com funções sociais diferenciadas<sup>9</sup>.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que a liberdade de participação do cidadão, como intervencionista nos processos decisórios, constitui ingrediente primordial ao exercício das demais liberdades protegidas pelos direitos fundamentais.

### **3 A PERPETUAÇÃO DA VISÃO INDIVIDUALISTA E CORRUPÇÃO DOS POLÍTICOS DESDE A INSTAURAÇÃO DA REPÚBLICA**

A segunda parte se passa no município de Curuzu, onde Policarpo, atento aos interesses da coletividade, adquire uma propriedade rural, onde se dedica à agricultura para a implantação de um projeto de salvação da pátria que, para sua decepção, não dá certo na medida em que se distancia demasiadamente da realidade.

O autor traz à baila o pensamento individualista e a corrupção dos líderes políticos locais completamente alheios a um ideal ou tradição que, sem saber do fanático idealista do personagem, pretendem envolvê-lo em negociatas. Diante da negativa em participar de tais embrolhos acaba ganhando poderosos inimigos, pois tinha a convicção ser indispensável uma reforma no Brasil e de um governo honesto e forte.

---

<sup>9</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 372.

A formação de uma sociedade destradicionalizada é um efeito do pensamento individualista e este é um caminho sem volta, um processo irremediável e irreversível<sup>10</sup>. Todavia este novo formato de sociedade que surge não quer dizer que se deva repudiar à moralidade tampouco enaltecer valores estrangeiros em detrimento dos nacionais, pois quando isso ocorre se perde, em grande parte, a vontade de luta pelo que é nosso, perda da moralidade e do senso de justiça, seja por parte do povo seja por parte dos membros dos poderes estatais (executivo, legislativo e judiciário).

Segundo Bauman, o que caracteriza a modernidade é o colapso

[...] da crença de que há um fim do caminho em que andamos [...], um Estado de perfeição a ser atingido amanhã, no próximo ano ou no próximo milênio, algum tipo de sociedade boa, de sociedade justa e sem conflitos em todos ou alguns de seus aspectos postulados<sup>11</sup>.

Ademais, destaca o fenômeno do individualismo como uma desregulamentação e privatização das tarefas e deveres coletivos.

A cultura mundial está voltada para o bem-estar individual e pelos valores individualistas do sucesso pessoal e do dinheiro:

Desde a entrada das nossas sociedades na era do consumo de massa, predominam os valores individualistas do prazer e da felicidade, da satisfação íntima, não mais a entrega da pessoa a uma causa, a uma virtude austera, a renúncia de si mesmo<sup>12</sup>.

Isso é o que se busca a qualquer custo, mesmo que se tenha que esquivar das normas estatais postas.

Nessa senda, muitas vezes as diretrizes legais são deixadas de lado. O indivíduo e o Estado, baseados nesse individualismo absurdo, entendem que tais ditames são traçados para o bem da coletividade como mero símbolo, tornando as normais inefetivas. No Brasil, o princípio geral insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República de que

---

<sup>10</sup> GIDDENS, Anthony. *Modernização reflexiva: política, tradição e história na ordem social moderna*. São Paulo: UNESP, 1997.

<sup>11</sup> BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. 2001, p. 37

<sup>12</sup> LIPOVETSKY, Gilles. *Metamorfoses da cultural liberal: ética, mídia e empresa*. Porto Alegre, Sulina. 2004, p. 23.

administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

é cotidianamente esquecido.

Wolkmer assinala que:

[...] arcabouço normativista da moderna teoria jurídica convencional é pouco eficaz e não consegue atender a extensão competitiva das atuais sociedades globalizadas “[...] que passam por distintas espécies de reprodução do capital, por acentuadas contradições sociais e por fluxos que refletem tanto crises de legitimidade quanto crises na efetivação da Justiça”. Os impasses e as insuficiências do atual paradigma da ciência jurídica tradicional entreabrem, lenta e constantemente, o horizonte para as mudanças e a construção de novos paradigmas, direcionados para uma perspectiva pluralista, flexível e interdisciplinar<sup>13</sup>.

Barroso<sup>14</sup>, por seu turno, afirma que a efetividade consiste na realização, no plano do ser (realidade social), do que foi estabelecido no plano do dever-ser (normativo), e, em breve síntese, afirma que:

[...] a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social<sup>15</sup>.

Significa, portanto, a realização do Direito, uma realização concreta de sua função social. Para Sarlet<sup>16</sup>, a eficácia jurídica consistirá na aptidão de uma norma em vigor ser aplicada a casos concretos e, conseqüentemente, gerar efeitos jurídicos, sendo a efetividade o resultado concreto, decorrente da decisão e da efetiva aplicação da norma.

Neves vai além, ao discorrer sobre as causas de existência da legislação simbólica. Para ele “constitui apenas mais uma tentativa de apresentar o Estado como identificado

---

<sup>13</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 01.

<sup>14</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O Direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 85

<sup>15</sup> Id., ib., p. 79

<sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 270.

com os valores ou fins por ela formalmente protegidos, sem qualquer novo resultado quanto à concretização normativa<sup>17</sup>, que tem por escopo confirmar valores sociais, demonstrar a capacidade do Estado, fortificando a confiança nos cidadãos ou adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios. Esse tipo de estratégia não deixa apenas os problemas sem solução como também obstrui o caminho para que sejam resolvidos.

As normas, então, pressupõem status formal e material que lhes proporcione substrato, assim, quando inseridas no contexto social, emerge a questão de sua prestação, referindo-se, então, à sua aplicação ou execução<sup>18</sup>. A eficácia da norma só poderá ser aferida uma vez executada, tal como prescreve Reale, ao afirmar que o direito autêntico:

Não é apenas declarado, mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, por conseguinte, ser formalmente válida e socialmente eficaz<sup>19</sup>.

A identidade do valor normativo com a vontade social é fundamental para a efetividade dos comandos constitucionais, caso haja uma dissociação entre o complexo valorativo disposto na Carta Magna e a vontade do povo, a Constituição perde sua legitimidade. Assim, o Estado não se constituirá em um ente democrático, na medida em que não refletirá a legítima vontade do Poder Constituinte que tem sua titularidade no povo de uma nação. Para que se complete a concretização de uma norma jurídica e ocorra a sua plena efetividade, deve haver empenho de governantes e da população em fazer valer os princípios da ordem normativa. Assim, para a Lei Fundamental ganhar realmente efetividade social, é primordial que a população conheça seu texto e reivindique os direitos postos, obrigando o poder público a atuar positiva e concretamente na consecução dos objetivos públicos constitucionalmente delimitados.

---

<sup>17</sup> NEVES, Marcelo. *Constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 33.

<sup>18</sup> GUERRA, Gustavo Rabay. *Efetividade e pensamento crítico no direito*. Doutrina Brasil Jurídico, Goiânia, v. 1, n. 1, 2000, p. 12.

<sup>19</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 113.

#### 4 VIDA À ALIENAÇÃO E MORTE À LUCIDEZ DO ATIVISMO POLÍTICO DO CIDADÃO BRASILEIRO

Na terceira e última parte do romance, caracterizado por um viés trágico, acentua-se a sátira política diante das absurdas arbitrariedades praticadas pelos detentores do poder. No desenrolar da narrativa vai identificando os interesses pessoais que movem as pessoas.

Motivado pela Revolta da Armada, Quaresma acreditando que sua pátria só seria enaltecida quando a autoridade estatal fosse reverenciada, larga seus projetos agrícolas e assume a patente de major no Exército para apoiar Floriano Peixoto, o "Marechal de Ferro", descrito satiricamente como um líder autoritário e grosseiro.

Após o fim da revolta, Floriano leva à prisão seus inimigos e Quaresma é transferido para a Ilha das Cobras, onde trabalhará como carcereiro. Condenações aleatórias sem julgamento ou qualquer outro tipo de análise são distribuídas aos presos causando indignação ao protagonista e, por conta disso, rebela-se por acreditar em ideias de justiça. Por conta disso, é considerado um "traidor" e, conseqüentemente, preso e condenado à morte. Descreve a obra barretiana:

Com tal gente era melhor tê-lo deixado morrer só e heroicamente num ilhéu qualquer, mas levando para o túmulo inteiramente intacto o seu orgulho, a sua doçura, a sua personalidade moral, sem a mácula de um empenho, que diminuísse a injustiça de sua morte, que de algum modo fizesse crer aos algozes que eles tinham direito de matá-lo<sup>20</sup>.

Ironicamente, a miopia dos governantes os deixam enxergar que é justamente o único personagem preocupado com o seu país foi considerado traidor, enquanto os demais, aqueles que se aproveitaram no conflito para conseguir vantagens pessoais saíram-se vitoriosos. Apenas no final do romance Quaresma desperta para a razão. Percebe que a pátria, por que sempre lutara, era uma ilusão, nunca existira. Num momento tocante descobre que passara toda a sua vida numa inutilidade. Essa conclusão é sentida pelo cidadão de hoje sem nunca ter se empenhado pelos ideais

---

<sup>20</sup> BARRETO, Lima. *O triste fim de Policarpo Quaresma*. São Paulo: DCL, 2005, p. 265.

nacionais, pois está preocupado tão somente com seus próprios interesses acompanhando os exemplos diuturnos dos políticos de então.

O autor destaca ainda a total alienação em que a população mergulha diante de uma problemática tão preocupante como uma revolta que viu nos tiroteios uma manifestação festiva. Essa alienação que diminui a capacidade dos indivíduos em pensar ou agir por si próprios, que não os deixam se interessar em ouvir opiniões alheias diante da cega preocupação com os interesses próprios. Esse processo desenvolve barreiras que impedem a transformação do sistema social e os indivíduos, quando alienados, restam impotentes da sua própria atividade social.

Acerca do conceito de alienação, Codo<sup>21</sup> esclarece que "quando falamos em alienação, estamos falando do mistério de ser e não ser, ao mesmo tempo, no mesmo momento". Seguindo nas conceituações de Codo, "o louco, segundo essa concepção, é alguém que deixou de pertencer a si mesmo, é um estranho perante si próprio"<sup>22</sup>, referindo também, na sequência, que "O homem alienado é um homem desprovido de si mesmo".

Em termos comparativos e reportando-se a um significativo predecessor de Marx, no que atine ao estudo do tema alienação humana, Jean-Jacques Rousseau aborda a alienação sob diversas manifestações, descritas por Mészáros<sup>23</sup>.

A primeira delas refere-se a que "o homem não pode alienar a sua liberdade"<sup>24</sup>; a segunda diz quanto à sua insistência na inalienabilidade e na indivisibilidade da soberania.

A terceira alude ao pensamento de Rousseau no que tange à alienação do homem com relação à natureza, ponto focal de sua crítica social, avaliada sob vários aspectos que, resumidamente, podem ser assim entendidas: (i) a civilização corrompe o homem, separa-o de sua natureza e destrói a sua bondade original; (ii) pela civilização, o

---

<sup>21</sup> CODO, Wanderley. *O que é alienação*. 7. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991. p. 7.

<sup>22</sup> Id., ib., p. 8.

<sup>23</sup> MÉSZÁROS, István. *A teoria da alienação em Marx*. Trad. de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 53-57.

<sup>24</sup> Id., ib., p. 53.

homem, longe da natureza, o aperfeiçoamento social conduz à deterioração da espécie; (iii) o homem é dominado e escravizado pelas suas instituições; (iv) o vício e o mal (alienação), que brotam nas grandes cidades, só podem ser combatidos pela vida no campo, que por sua vez já está cada vez mais sob os domínios das grandes cidades (indústria e comércio); e (v) o cotidiano dos indivíduos e do Estado moderno está caracterizado pela aquisição de necessidades artificiais e o crescimento forçado de desejos inúteis, o que resulta na produção de um ser artificial, em substituição do ser humano natural, original.

Na quarta manifestação, Rousseau, em sua obra *Émile ou de l'éducation*<sup>25</sup>, indica como algumas das principais raízes da alienação o dinheiro e a riqueza, ressaltando que o homem não devia alienar-se e vender-se a si mesmo, sob pena de sua própria mercantilização (visando ao lucro sobre si mesmo) e consequente desumanização.

Alheios às situações sócio-político-econômicas que os circundam e que concretizam a sua realidade atual, os homens são conduzidos pelo trabalho e pelo ritmo da vida, dia após dia, sem também sentirem-se em condições de apoderar-se das suas forças e situarem-se nos acontecimentos contemporâneos.

A alienação, fruto do individualismo, leva a total ausência de senso crítico em relação à condução da vida política do país, da construção de uma sociedade justa, da busca pelo cumprimento das normas postas justamente porque o povo não tem noção de sua força participativa na luta pelo bem-estar da sociedade como um todo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da obra sob o viés do Direito na Literatura faz o romance se vestir de uma profunda atualidade na medida em que reflete a hipocrisia da sociedade brasileira e dos detentores do poder com sua visão individualista, parcial e corrupta, bem como as injustiças a que é submetido o cidadão comum.

A ridicularização por aquele que luta pelos princípios insculpidos na Carta Constitucional parece ainda prosperar pela total incredulidade em ideais coletivos, em

---

<sup>25</sup> Id., ib., p. 56.

uma política justa, do cuidado com a cultura brasileira e a imparcialidade e honestidade dos detentores do poder. O modelo participativo que se dá pelo exercício da cidadania está cada vez mais esmaecido pela cultura do individualismo que só se vê despertar em período eleitoral quando o cidadão brasileiro exerce seu direito ao voto. Este tem se mostrado o limite máximo de participação popular que, no mais das vezes, está associado a algum interesse particular.

Temerária a instauração desse processo de alienação em relação à força do poder de mudança que o povo é capaz de construir. Indispensável reverter o processo de déficit de cidadania pois todos os indivíduos, seja a posição que estejam na sociedade, devem governarse livremente com a consciência do dever de participação e para isso se concretizar os indivíduos devem agir relegando os interesses pessoais na tomada das decisões. O homem está significativamente absorto da necessidade de sua interação social para a prática das prerrogativas que a democracia lhe proporciona, ainda que teórica e acanhadamente. Distante de sua condição única de ser social, o indivíduo pode e deve participar ativamente das tomadas de decisões políticas que dizem respeito a si e ao seu meio.

Não basta apenas o reconhecimento normativo das prerrogativas do cidadão, quando, em sua cultura e hábitos, parecem-lhes tão distantes e alheios, ainda, à sua realidade e atuação diária. Para tanto, faz-se necessário o apoderamento profundo e consciente, pelos segmentos e atores sociais, indivíduos e instituições públicas e privadas, desses direitosdeveres, dessa "novel cultura" de autêntica participação social, no sentido de poder escolher, não apenas os representantes, mas também os destinos da sociedade como um todo e em todos os aspectos.

Não só o apoderamento social, mas também a incorporação da cultura participativa, os cidadãos assumindo essa postura diariamente, em todos os momentos permitidos e, quiçá, alastrando essas possibilidades de intervenção popular em prol do seu próprio futuro.

Não basta uma democracia existir apenas de fachada e para combalir e iludir o povo de que tudo está ocorrendo sob os crivos democráticos, que ele está participando

de processos democráticos, que estes estão acontecendo quando, na verdade, nada ou muito pouco disso está ocorrendo. Sob o manto velado da democracia, muitos autoritarismos e ditaduras vêm se instalando e proliferando, mesmo sem a percepção humana, mas que vão minando as instituições, os processos e procedimentos, bem como as pessoas. Resta, por fim, rever todos os conceitos e práticas atinentes à democracia participativa, além de observar se efetivamente esse exercício está ocorrendo, na prática, ou se ainda guarda muita relação com a teoria, rebuscada e dispendendo “tons idealista sonhadores”, de uma pseudodemocracia, de falácias democráticas, em um Estado Democrático de Direito a ser ainda construído.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que a liberdade de participação do cidadão, como intervencionista nos processos decisórios, constitui ingrediente primordial ao exercício das demais liberdades protegidas pelos direitos fundamentais sob pena de a cidadania.

## REFERÊNCIAS

- BARRETO, Lima. *O triste fim de Policarpo Quaresma*. São Paulo: DCL, 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1995.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.
- CODO, Wanderley. *O que é alienação*. 7. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. A proteção do consumidor na era da globalização. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 41, p. 81-95, jan./mar. 2002.
- GIDDENS, Anthony. *Modernização reflexiva: política, tradição e história na ordem social moderna*. São Paulo: UNESP, 1997.

- GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito e literatura: ensaio de uma síntese teórica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- GUERRA, Gustavo Rabay. *Efetividade e pensamento crítico no Direito*. Doutrina Brasil Jurídico, Goiânia, v. 1, n. 1, 2000.
- KYMLICKA, Will; NORMAN, Wayne. *El retorno del ciudadano: una revisión de la producción reciente en teoría de la ciudadanía*. Disponível em: <<http://www.cholonautas.edu.pe/modulo/upload/kymlick.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2012.
- LIPOVETSKY, Gilles. *Metamorfoses da cultural liberal: ética, mídia e empresa*. Porto Alegre: Sulina, 2004.
- LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Barueri: Manole, 2005.
- MÉSZÁROS, István. *A teoria da alienação em Marx*. Trad. de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2006.
- NEVES, Marcelo. *Constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo: Unisinos, 2004.
- POSNER, Richard A. *Ley y literatura*. Valladolid, Espanha: Ediciones Cuatro y el gato, 2004.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. de Almiro Pisetta; Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- RICOEUR, Paul. *O justo*. Trad. de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- SANSONE, Arianna. *Diritto e letteratura: un'introduzione generale*. Milano: Giuffrè Editore, 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SCHWARTZ, Germano. *A constituição, a literatura e o direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.
- SCHWARTZ, Germano. Direito e Literatura: proposições iniciais para uma observação de segundo grau do sistema jurídico. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 96, p. 125-139, dez. 2004.
- SENNETT, Richard. *O declínio do homem público: as tiranias da intimidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (Org.). *Direito e literatura: ensaios críticos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (Org.). *Direito e literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.